



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.003084/2009-91
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.464 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria TERCEIROS - SENAR
Recorrente COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97:

O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar.

Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991.

Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - AÇÃO JUDICIAL

Embora tenha informado o ajuizamento de ação, para deixar de reter a contribuição decorrente da sub-rogação face a aquisição do produtor rural pessoa física, não existe óbice ao julgamento do presente auto de infração, considerando que a medida liminar concedida, ou mesmo a ação não fazem expressa menção ao AI ora sob análise.

O ingresso em juízo para abster-se de reter a contribuição, leva ao judiciário os fatos geradores a partir da interposição da medida judicial, não havendo óbice a apreciação da matéria objeto de lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal, lavrado sob n. 37.256.903-0 em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, no período de 08/2004 a 12/2004.

Segundo o relatório fiscal, fls. 05, Trata o- presente lançamento, de contribuição devida A outras entidades (SENAR- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL) incidente sobre a comercialização de produção rural adquirida pela cooperativa, de Produtores rurais a ela Associados e" de "terceiros -, conforme planilhas fls 19 a 21, lançados na contabilidade da empresa nas; contas 124030100000002' e . 124030160000003; 124030200000002 e. 124030200000003.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 17/11/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/11/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 46 a 81.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 95 a 98.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COM EFEITO "INTER PARTES". CONTRIBUIÇÃO AO SENAR A declaração de inconstitucionalidade na via indireta, não anula a lei nem a revoga; a lei continua em vigor, eficaz e aplicável aos demais.

A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorre nas situações previstas no art. 151 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 103 a , contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. Inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física com empregados (contribuinte individual) - por falta de previsão constitucional a autorizar a tributação da receita decorrente da comercialização da produção rural, é inconstitucional a contribuição do art. 25 da Lei no 8.212/91. Admitida que a "receita" possa ser compreendida na norma constitucional que trata de "faturamento", ainda assim a tributação não é válida, pois a base oponível já é objeto de outros tributos: a citar a COFINS - ausência da descrição do fato gerador na norma impositiva - a lei descreve a base de cálculo a ser adotada para o

tributo, deixando de apontar o fato gerador, o que caracteriza afronta ao Princípio da legalidade.

2. Diante de posição jurisprudencial favorável, que determina a inexigibilidade da contribuição social sobre a comercialização rural desde o ano de 1991, a autuada iniciou procedimento de compensação de seu crédito com amparo na Lei no 8.383/91.
3. A Taxa SELIC para a elaboração do cálculo de atualização dos tributos federais, demonstra-se ilegal e notadamente onerosa ao contribuinte, que já responde por valores elevados de tributo não conseguindo sequer arcar com o valor principal da dívida, razão pela qual deve ser utilizado outro indexador.
4. Assim, frente às razões invocadas, requer a exclusão do lançamento formalizado ou, ainda que assim não se entenda, seja excluída a Taxa SELIC do cálculo da pretensa dívida ou, ainda, em caso contrário, seja determinada a suspensão da cobrança até o término do julgamento do RE 363.852/MG que está em andamento no Supremo Tribunal Federal.
5. Informa a recorrente ajuizou Mandado de Segurança (Processo nº 50010484220104047102/RS), no qual pleiteou a inexigibilidade da contribuição objeto da presente autuação, tendo ocorrido o deferimento parcial da medida (cópia anexa).
6. Dessa forma, deve ser suspensa a exigibilidade da presente autuação, por força da medida liminar obtida em Mandado de Segurança, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
7. Dessa forma, preliminarmente deve ser revisto o lançamento formalizado, em face de superveniente decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança, ausente motivação e legalidade ao ato praticado, portanto, declarando a suspensão da exigibilidade do débito em comento.
8. Requer que seja recebido presente recurso, para o fim de acolher as razões expostas, reformando a decisão proferida pela Delegacia da Receita, e no mérito decidindo pela insubsistência da cobrança, eis que o STF recentemente declarou a inconstitucionalidade do tributo ora exigido, em sua composição Plenária, ou ainda que se mantenha a exigência, seja suspensa a exigibilidade por força de recente decisão liminar proferida em Mandado de Segurança interposto pela recorrente, e, mesmo que mantida a exigibilidade, seja excluída a Taxa Selic do cálculo da dívida, tudo nos termos da fundamentação..

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 186. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**DA INTERPOSIÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL**

Embora tenha o recorrente em sede recursal, informado o ajuizamento de ação, para deixar de reter a contribuição decorrente da sub-rogação face a aquisição do produtor rural pessoa física, entendo que não existe óbice ao julgamento do presente auto de infração, considerando que a medida liminar concedida, ou mesmo a ação não fazem expressa menção ao AI ora sob análise. Ingressou o recorrente para abster-se de reter a contribuição, o que no meu entender leva ao judiciário os fatos geradores a partir da interposição da medida judicial. Vejamos trecho da decisão:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ROSARIENSE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA objetivando, em medida liminar, ordem judicial para que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir que a Impetrante retenha de seus associados, pessoa física, nos termos do art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), a contribuição social (FUNRURAL) prevista no art 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, liberando-a de repassar à Receita Federal do Brasil o referido tributo, bem como desobrigando a Impetrante de informar em documentos fiscais e contábeis o montante de aquisição mensal de produtos rurais.

(...)

Ao meu ver, trata-se efetivamente de uma contribuição social criada sobre uma nova base de cálculo, distinta do faturamento e da receita, que somente poderia ser instituída por lei complementar, residindo aí a inconstitucionalidade.

*1. Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar ao Impetrado que se' abstenha de exigir da Impetrante a obrigação de reter e recolher a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, tendo como contribuinte o Empregador Rural Pessoa Física.*

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao mérito cumpre-nos apreciar não apenas os dispositivos legais que abarcam a matéria, mas também as decisões emanadas pelo STF a respeito da matéria.

O presente AIOP refere-se a contribuições devidas à seguridade social, correspondente as contribuições destinadas ao SENAR, sobre a comercialização de produção rural adquirida pela cooperativa de produtores rurais a ela associados e de terceiros.

A contribuição sobre a comercialização da produção está descrita no art. 25 da Lei 8212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01. Vigência a partir de 01/11/01, ver § 3º do art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e nota no final do art

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Vigência a partir de 11/12/97

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97 e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

Sobre tais valores foi aplicada a alíquota de 0,1% até 12/2001 e 0,2% a partir de 01/2002, de acordo com o FPAS 744. A alíquota de contribuição devida ao SENAR foi alterada face nova redação dada pelo art. 3º da Lei 10.256/2001 no art. 6º da Lei 9.528/1997.

"Art.6º - A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (NR)

Com base no exposto, devidamente respaldado encontrar-se-ia o trabalho da auditoria fiscal, não fosse o julgamento pelo STF o Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo Plenário deu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adora entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)

Discute-se, naqueles autos, a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/97, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, tendo como contribuinte o Empregador Rural Pessoa Física.

É sabido que a Constituição da República de 1988 estabeleceu a tributação incidente sobre a comercialização da produção rural para os casos de economia familiar (art. 195, § 8º da CR). Em face disso, a Lei nº 8.212/91, art. 25, originariamente determinava que apenas os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar) passariam a contribuir de forma diversa, mediante a aplicação de uma alíquota sobre a comercialização da produção.

Todavia, com a edição das Leis n. 8.540, 9.528, que alteraram a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, passou-se a exigir tanto do empregador rural pessoa física como do segurado especial a contribuição com base no valor da venda da produção rural.

Impende saber se este modelo previdenciário trazido pela atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212 (introduzida pela Lei 10.256 e demais dispositivos já mencionados) se amoldaria aos preceitos constitucionais previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Quanto a este ponto o egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o § 4º do art. 195 da Constituição da República.

Dita decisão merece ser levada em consideração nos presentes autos, uma vez o Regimento Interno do CARF, art. 62-A, parágrafo 1º, in verbis, dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}

Nota-se que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Portanto, decidiu o STF que a inovação da contribuição sobre comercialização de produção rural da pessoa física não encontrava respaldo na Carta Magna até a Emenda Constitucional 20/98, decidindo expressamente pela inconstitucionalidade acerca das Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Assim, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o art. 195, inciso I, da CF previa como bases tributáveis de contribuições previdenciárias a folha de salários, o faturamento e o lucro, não havendo qualquer menção à receita como base tributável, o que macula a contribuição criada com base na receita da comercialização.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, há que se destacar que a Lei nº 10.256/2001, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 que passou a assim vigorar:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Embora entenda, que a partir da referida lei, existiria respaldo para o lançamento de contribuições, entendo que ainda persiste um ponto que deve ser melhor apreciado. Quanto a este ponto, valho-me de parte do voto do ilustre Conselheiro Kleber Araújo, (proferido em situações análogas) no qual o mesmo abordou com precisão o problema decorrente da declaração de inconstitucionalidade, principalmente no que pertine ao mecanismo de retenção previsto no art. 30, IV da lei 8212/91.

A decisão do STF reconheceu inconstitucional o dispositivo até que nova lei após a Emenda Constitucional nº 20 regule a matéria. Acontece que em 1999 foi publicada lei que regulou o dispositivo. Desse modo, atualmente o art. 12, inciso V da Lei nº 8.212 está compatível com a Constituição, não havendo mácula. A redação atual é a seguinte:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~*a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*~~

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~*e) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*~~

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

~~*d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*~~

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

O art. 12, inciso VII da Lei nº 8.212 possuía a seguinte redação até a Lei nº 11.718 de 2008:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92\).](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

A decisão do STF reconheceu inconstitucional o dispositivo até que nova lei após a Emenda Constitucional nº 20 regule a matéria. Acontece que em 2008 foi publicada lei que regulou o dispositivo. Desse modo, atualmente o art. 12, inciso VII da Lei nº 8.212 está compatível com a Constituição, não havendo mácula. A redação atual é a seguinte:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

Da mesma forma, o caput do art. 25 da Lei n 8.212 foi alterado pela Lei n 10.256 de 2001, portanto posterior à Emenda Constitucional n 20 de 1998. Destaca-se que, ao alterar o caput, não houve necessidade de alteração dos incisos, haja vista as alíquotas permanecerem as mesmas por vontade do legislador. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)

A maior dúvida reside, no entanto, em relação ao inciso IV do art. 30 da Lei n 8.212, uma vez que a redação foi determinada pela Lei n 9.528 de 1997 – anterior à Emenda Constitucional n. 20 de 1998. A partir de 1º de outubro de 2008, não há dúvida quanto à

possibilidade de sub-rogação, em virtude da previsão no art. 30, inciso III da Lei n. 8.212 na redação dada pela Lei 11.933, nestas palavras:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2008, em relação aos arts. 1º a 7º, exceto a parte do art. 4º que dá nova redação à alínea a do inciso I do caput do art. 52 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

Contudo, o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 é norma de atribuição de responsabilidade tributária fazendo remissão expressa ao art. 25 da Lei n 8.212. Uma vez alterado o caput do art. 25, automaticamente o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 terá aplicação.

Art. 30 (...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97\)](#)

Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento de tais contribuições pelo sujeito passivo substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento.

Quanto às contribuições destinadas ao Senar, as mesmas possuem previsão no art. 6º da Lei n 9.528 de 1997, nestas palavras:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001\)](#)

Essas contribuições não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852. Desse modo, permanece a exação tributária. Tais contribuições eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; a transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n

Processo nº 11060.003084/2009-91
Acórdão n.º **2401-002.464**

S2-C4T1
Fl. 7

8.212 de 1991. Uma vez reconhecendo que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, na cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao Senar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-
-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira